



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15983.720180/2016-76</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.316 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

### RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., contra o Acórdão nº 03-79.552, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário relativo ao IRRF dos anos-calendário de 2012 e 2013.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração, formalizando lançamento de ofício relativo aos anos-calendário de 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.612.314,70, em razão de diferenças apuradas entre os valores constantes da contabilidade e os declarados em DCTF.

Conforme relatório fiscal, a fiscalização detalhou, mês a mês, as divergências entre as declarações e os valores efetivamente apurados, constituindo o crédito tributário por meio do Auto de Infração e respectiva Notificação de Lançamento. Sobre os valores exigidos, foram aplicados multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora à taxa Selic, conforme art. 61, § 3º, da mesma lei.

A DRJ/BSB rejeitou a preliminar e julgou improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário, nos termos da ementa que segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2012, 2013

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS.

Inexiste previsão legal para a quitação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com título da dívida pública.

Cientificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 230/248), por meio do qual alega, em síntese:

- (i) **Preliminarmente**, a incompetência territorial da DRJ/BSB para julgar impugnação apresentada por Contribuinte domiciliado em Santos/SP;
- (ii) **No mérito**, reafirma a validade dos pagamentos supostamente realizados via STN, ao amparo da Portaria nº 913/2002; a necessidade de reforma do acórdão recorrido por violação a ampla defesa e ao contraditório, ante a suposta ausência de apreciação dos documentos acostados em impugnação; a incorreção no entendimento da DRJ no sentido de que o crédito utilizado seria inexistente, uma vez que não foram utilizados títulos da dívida pública *mas o produto do resgate de títulos previstos para pagamento no orçamento da União Federal*; a possibilidade de pagamento de tributos via STN (Secretaria do Tesouro Nacional); deslocamento de competência advindo da Portaria nº 913/2002.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 05/07/2018 (e-fl. 227), tendo apresentado o presente Recurso Voluntário em 06/07/2018 (e-fls. 228), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Verifica-se, contudo, que o Recurso Voluntário (e-fls. 230/248) foi assinado digitalmente por César Souza Botelho, o qual não integra o quadro societário da empresa (e-fls. 22/31), tampouco possui procuração juntada aos autos que comprove poderes de representação da Recorrente perante este Conselho.

A ausência de instrumento de mandato válido constitui vício sanável, desde que oportunizada à parte a correção da irregularidade, conforme entendimento deste Tribunal consolidado na Súmula CARF nº 129, *verbis*:

**Súmula CARF nº 129:** Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Diante da evidência de possível irregularidade na representação processual, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Preparadora verifique a regularidade da representação do Recurso Voluntário apresentado às e-fls. 230/248, intimando-se a Recorrente para saná-la, no prazo legal, caso constatada a irregularidade.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**